



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722304/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.041 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente RUTH PONDE LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

REVISÃO DE OFÍCIO NÃO CONSUMADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU DECADÊNCIA

Rejeita-se a alegação de nulidade e/ou decadência de lançamento em decorrência de revisão de ofício quando esta não se consumou, permanecendo a autuação em suas feições originais.

RRA EM VIRTUDE DE LEI ESTADUAL. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Quando os rendimentos recebidos acumuladamente decorrem de lei ordinária estadual, e não de decisão judicial, inaplicável o entendimento do STJ consubstanciado no julgamento do REsp nº 1.118.429, sob o rito do art. 543-C do CPC.

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ART. 157, I, DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA.

O art. 157, I da CF/88 trata de tema de direito financeiro, não afetando a competência exclusiva da União para legislar sobre o imposto de renda, inclusive quanto às respectivas hipóteses de isenção.

PARCELAS DECORRENTES DE DIFERENÇAS NA CONVERSÃO EM URV. MAGISTRADOS. BAHIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES STJ.

O pagamento extemporâneo de diferenças advindas da conversão em URV a magistrados do Estado da Bahia não confere a essas parcelas natureza indenizatória. Precedentes reiterados, nesse sentido, do STJ.

JUROS DE MORA. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não estando contemplados os juros moratórios com o benefício de isenção, incide o imposto de renda sobre verbas recebidas a esse título.

VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA CARF Nº 2.

Carece o colegiado de competência para apreciar alegação de violação ao princípio constitucional da isonomia, conforme Súmula CARF nº 2.

Ademais, a Resolução nº 245 do STF é pertinente ao abono variável concedido aos membros da magistratura federal, regrado situação sem identidade com a motivadora da irresignação da contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. ERRO ESCUSÁVEL INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73.

Não cabe a aplicação da multa de ofício de 75% na hipótese de erro escusável, decorrente das informações equivocadas disponibilizadas pela fonte pagadora. Aplicação da Súmula CARF nº 73.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 188.720,03, relativo aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006.

Por bem resumir os fatos, peço vênha para reproduzir o relatório do acórdão recorrido:

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) não classificou indevidamente os rendimentos recebidos a título de URV, pois o enquadramento de tais rendimentos como isentos de imposto de renda encontra-se em perfeita consonância com a legislação instituidora de tal verba indenizatória;
- b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membros do magistrados estaduais;
- c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 5º da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;
- d) independentemente da controvérsia quanto à competência ou não do Estado da Bahia para regular matéria reservada à Lei Federal, o valor recebido a título de URV tem a natureza indenizatória. Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Conselho da Justiça Federal, Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Poder Judiciário de Rondônia, Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como, ilustres doutrinadores;
- e) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;
- f) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;
- g) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV;
- h) o Ministério da Fazenda, em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também, teria manifestado-se pela inaplicabilidade da multa de ofício, em razão da flagrante boa-fé dos autuados, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União, através da Nota AGU/AV 12/2007. Na referida resposta, o Ministério da Fazenda reconhece o efeito vinculante do comando exarado pelo Advogado Geral da União perante a PGFN e a RFB.

Foi determinada diligência fiscal para que o órgão de origem adotasse as medidas cabíveis para ajustar o lançamento fiscal ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, em razão de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visassem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, deveriam ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Após esclarecer que a diligência fiscal ficou prejudicada com a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.331/2010, de 26 de outubro de 2010, que concluiu pela suspensão das medidas propostas pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 até que a questão seja apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, a instância recorrida proferiu acórdão assim ementado:

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Anote-se que foi dado parcial provimento à impugnação, tendo sido expurgados do crédito tributário R\$ 9.629,43 e respectivos acréscimos legais, relativos a parcelas dos valores recebidos a título de URV que tinham sido indevidamente tributadas, por referirem-se à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário, verbas respectivamente isentas e sujeitas à tributação exclusiva.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 5/4/2011, repisando os argumentos aduzidos quando da impugnação, alegando, ainda:

- a nulidade do auto de infração, dado que o cálculo do imposto de renda deveria ser sido feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias da percepção dos rendimentos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

- a não incidência do imposto sobre os juros moratórios, dada a sua natureza indenizatória;

- violação ao princípio constitucional da isonomia, pois como não houve tributação das indenizações paga aos magistrados federais sobre verbas pagas a título de URV, tampouco poderiam os membros da magistratura estadual sofrer o gravame.

O processo foi sobrestado em 18/11/2011 nos termos do despacho do então Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, acompanhando proposta do Relator (fls. 198/199). Foi decidido na oportunidade que o caso versava sobre matéria acerca da qual havia repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a saber, rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física e constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aplicando-se, por conseguinte, os §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Com a revogação desses parágrafos pela Portaria Ministério da Fazenda nº 545, de 18 de novembro de 2013, sem respaldo quedou o sobrestamento do feito, que foi redistribuído em 15/5/2014 a este Conselheiro para apreciação, o que passo a realizar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Nulidade do procedimento e decadência.

Entende a recorrente estar o lançamento eivado de nulidade, pois a fiscalização teria realizado novo lançamento sem antes ver extinto o anterior, ajustando os cálculos segundo novos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no Parecer PGFN/CRJ/nº 287, de 12 de fevereiro de 2009, aprovado pelo Despacho do Ministério da Fazenda S/N, de 11 de maio de 2009, em desrespeito aos ditames do art. 146 do CTN. Pelo menos, deveria ter sido declarada a decadência parcial do novo lançamento referido ao ano de 2014, a teor do art. 150, § 4º do CTN, pois o novo lançamento somente foi efetuado em 2010.

Não merece prosperar o questionamento levantado, pois com a posterior suspensão dos efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1//2009 pelo Parecer PGFN nº 2.331, de 26 de outubro de 2010, prejudicada ficou a mencionada revisão de ofício, desistindo a instância a *quo* de sua realização. Permaneceu o lançamento, portanto, dentro de suas feições originais e assim foi submetido a julgamento, não havendo que se falar, por conseguinte, em nulidade ou decadência na espécie.

Nulidade pela forma inadequada de apuração do imposto.

O contribuinte defende a nulidade do lançamento, por ter este apurado de forma inadequada a base de cálculo do imposto, a qual, a seu ver, deveria ter sido feita com suporte nas tabelas e alíquotas próprias da percepção dos rendimentos, citando, nesse sentido, acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O exame dos precedentes desse sodalício a respeito da matéria revela que a jurisprudência que restou consolidada sob o procedimento do art. 543-C do CPC no julgamento, pela Primeira Seção, do REsp nº 1.118.429/SP (Relator Min. Herman Benjamin, DJe de 14/5/2010), se refere, de maneira uníssona, a rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de *decisão judicial*. Trago, a título de ilustração, ementa do REsp nº 852.333/RS, julgado em 18/3/2008, que assim explicita:

TRIBUTÁRIO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de

Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp nº 852333/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, p.DJe 4/4/2008) (grifei)

No caso concreto, a percepção dos rendimentos sujeitos à autuação teve como fonte direta, não decisão do poder judicante, mas sim a Lei Ordinária Estadual nº 8.730, de 8 de setembro de 2003, mais precisamente o seu artigo 4º:

Art. 4º - As diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto das Ações Ordinárias nos. 613 e 614, julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal, serão apuradas, mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de julho de 2001, e o montante correspondente a cada Magistrado será dividido em 36 parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Resta assim inadequada a referência à precitada jurisprudência, e escoreito nesse aspecto o lançamento pautado no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Da ilegitimidade da União.

Sem razão a contribuinte.

A União detém competência exclusiva para legislar sobre o imposto de renda, inclusive no que tange à amplitude de incidência e hipóteses de isenção do tributo, por força do art. 153, III da Constituição Federal de 1988 (CF), c/c os arts. 7º, *caput* e 6º, parágrafo único, do CTN. O art. 157, I da CF, invocado pelo autuado para defender a tese da ilegitimidade da União no caso em análise, traduz disposição que trata de matéria diversa, a repartição das receitas tributárias, na sua essência, tema afeto ao direito financeiro.

A rigor, apenas limitada faceta da capacidade tributária ativa da União foi delegada ao ente político diverso, qual seja, a atribuição de arrecadar o imposto por meio de retenção na fonte sobre as remunerações pagas aos seus servidores.

Não havendo sido retido o tributo pelo ente federativo ao qual competia tal feito, seja por que razão, exsurge de plano a competência da União para exigir o imposto da pessoa física que auferiu os rendimentos, caso esta não os tenha recolhido em conformidade com a legislação. Calha lembrar, nessa senda, o teor da Súmula CARF nº 12:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Da natureza das parcelas recebidas a título de URV.

Acolho o entendimento de que a recomposição de diferenças remuneratórias, decorrentes da conversão de índices acontecida quando do advento do Plano Real, não adquire feição indenizatória pelo mero transcurso de tempo para o seu adimplemento.

Pelo contrário, sendo as parcelas oriundas de erro na conversão de índices utilizados para o cálculo de reajustes salariais, seu pagamento, ainda que a destempo, é fato gerador do imposto de renda, adequando-se a situação ao previsto no inciso I do art. 43 do CTN. Vicejam precedentes nesse sentido, aliás, no âmbito do STJ, dos quais trago a seguinte ilustração:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245 STF. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os valores recebidos pelos servidores públicos, oriundos de pagamento de diferença da URV, não têm natureza indenizatória, mas sim salarial, pois incorporam-se ao seu patrimônio, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do Imposto de Renda, nos moldes do art. 43 do CTN.

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso. A mencionada norma faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/1998, e não à parcela correspondente aos 11,98% em favor dos servidores públicos estaduais.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS nº 27.614/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/3/2009).

Vale observar, por fim, que o art. 5º da Lei Estadual nº 8.730/2003, ao gizar que “são de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 4º desta Lei, a saber, as diferenças decorrentes de conversão de remuneração para URV”, veiculou prescrição que em nada interfere na incidência do imposto de renda sobre tais verbas. Como bem regra o § 4º da Lei nº 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando que o benefício para o contribuinte se consubstancie em acréscimo patrimonial.

Dos Juros de Mora

A não-incidência do imposto de renda sobre os juros de mora legais foi matéria decidida pela 1ª Seção do STJ, em sede de recursos repetitivos no REsp nº 1.227.133, porém tão-somente para os casos em que a verba principal possui natureza trabalhista, o que restou esclarecido no julgamento dos respectivos embargos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela

melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

(REsp nº 1.227.133/RS, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 2/2/2011

Para as demais situações, convém frisar, não houve apreciação do tema sob o prisma do rito do art. 543-C do CPC. A 1ª Seção do STJ, no entanto, aprofundou o tratamento do assunto no posterior julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe de 28/11/2012), conforme exegese acerca da qual, ainda que não submetida ao rito dos recursos repetitivos, cabe fazer a devida referência por representar o posicionamento consolidado desse Superior Tribunal sobre a questão.

Segundo esse entendimento, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, com esteio no art. 16, *caput* e parágrafo único da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, havendo somente duas exceções:

- exceção 1- os juros de mora, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (perda de emprego), gozam de isenção de imposto de renda, ainda que a verba principal não seja isenta (tese já pacificada no REsp nº 1.227.133, acima referido);

- exceção 2 – os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou não-tributável são correspondentemente isentos do imposto de renda, em conformidade com a regra de que o acessório segue o principal.

Exsurge de plano a inadequação da caso concreto às duas exceções ao norte referidas, ensejando, assim, a tributação dos juros de mora percebidos pelo contribuinte.

Não bastassem tais considerações, note-se que, mesmo se admitindo, consoante a jurisprudência prevalecente, que os juros moratórios têm natureza indenizatória, não constituem eles, na situação em comento, em ressarcimento de qualquer espécie de dano emergente ocorrido, ou na recomposição de um *status quo* dantes detido.

A realidade que se faz conhecer, ao cabo, é que da percepção dos juros em tela resulta efetivo acréscimo patrimonial em favor da

contribuinte, incidindo sobre aquele, à míngua de benefício isentivo, o imposto de renda, com esteio no art. 43 do Código Tributário Nacional, nos §§ 1º e 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, e no inciso XIV do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

Art.55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Da violação ao princípio constitucional da isonomia.

A alegação de violação ao princípio constitucional da isonomia – art. 150, II, da CF - é matéria acerca da qual carece competência a este colegiado para apreciar, nos termos da Súmula CARF nº 2, c/c o art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, vale também transcrever a seguinte passagem do acórdão de nº 2802-002.778 desta Turma Especial, de 19 de março de 2014, o qual passa, com a devida vênia, a integrar a presente fundamentação:

(...) para o caso concreto é relevante citar que trata-se de pagamento de verba prevista em Lei Estadual, *in casu* a Lei Ordinária Estadual nº 8730, a qual o Recorrente tenta equivaler à verba paga aos magistrados federais e estendida aos Procuradores da República. Sendo certo que esse abono pago à magistratura federal foi objeto de Resolução administrativa nº 245/2002 do Supremo Tribunal Federal e que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional curvou-se ao entendimento do STF, este manifestado em expediente administrativo *interna corporis*, e passou a tratar essa verba como isenta.

Destaco que a verba objeto da Resolução STF nº 245/2005 foi o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002. Este abono alcançou unicamente a Magistratura Federal, cuja Lei que o criou estabelece que:

“Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.”

Ao passo que os arts. 4º e 5º da Lei Ordinária Estadual nº 8730, dispõe:

“Art. 4º As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor URV, objeto das Ações Ordinárias de nº 613 e 614, julgadas procedentes pelo supremo Tribunal Federal, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante correspondente a cada Magistrado será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 5º São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.”

Com a devida vênia, não vislumbro identidade nas verbas de que tratam os atos normativos federais e o que veicula a lei ordinária do Estado da Bahia ora examinada.

A legislação federal demonstra apenas que o subsídio conhecido como “abono variável” foi criado com a finalidade de se atribuir aos membros do Poder Judiciário uma espécie de verba retroativa que corrigia as eventuais diferenças de escalonamento salarial.

Já a verba percebida pelo Recorrente, na análise dos elementos constantes dos autos, se traduz em recomposição de natureza salarial, ainda que paga extemporaneamente, sendo certo que para fins de Imposto de Renda vige o princípio de impossibilidade de concessão de isenções heterônomas, razão pela qual é irrelevante, para fins da definição da natureza do rendimento, a classificação que lhe dá a sua fonte pagadora.

Da Multa de Ofício

No que se refere à incidência da multa de ofício, considero plausível a alegação da autuada de que incorreu em erro escusável ao classificar os rendimentos em questão como isentos e não tributáveis, dado o teor das informações que lhe foram disponibilizadas pela fonte pagadora. Nesse toada, afasto o gravame aplicando o entendimento constante na Súmula CARF nº 73, c/c o art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Ressalte-se, por oportuno, que a exclusão da multa de ofício não implica na exigência substitutiva da multa de mora, eis que ambas possuem o caráter de penalidade, e neste voto se reconhece que a contribuinte agiu de boa-fé, não podendo lhe ser imputada nenhum ilícito que merece tal imposição, na exata medida em que não se reconhece no crédito tributário natureza de pena.

Ante o exposto, voto pela rejeição das preliminares suscitadas, e, no mérito, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, excluindo do lançamento contestado a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), sem o restabelecimento da multa de mora.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson